



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10840.004114/99-02
Recurso n.º : 301-125136
Matéria : SIMPLES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CASA LOTÉRICA NEIDE ALEXANDRE R. PRETO LTDA. – ME
Recorrida : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 13 de novembro de 2007.
Acórdão n.º : CSRF/03-05.567

SIMPLES. EXCLUSÃO/ATIVIDADE ECONÔMICA. ATIVIDADE DE AGÊNCIA LOTÉRICA. PERMANÊNCIA NO SISTEMA.

Por força do art. 24, inciso IV, da Lei nº 10.864/03, as pessoas jurídicas que têm por objetivo social atividades lotéricas foram excetuadas da restrição de que tratava o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ANELISE DAUDT PRIETO e MARCIEL EDER COSTA. Ausente momentaneamente o Conselheiro VALMIR SANDRI (Substituto convocado).

Processo n.º : 10840.004114/99-02
Acórdão n.º : CSRF/03-05.567

Recurso n.º : 301-125136
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CASA LOTÉRICA NEIDE ALEXANDRE R. PRETO LTDA. – ME

RELATÓRIO

O presente processo principiou mediante solicitação, feita pela contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), de restituição/compensação de valores pagos a título do imposto Simples, referente ao período de janeiro e fevereiro de 1998.

Concedida a compensação pleiteada conforme Decisão/SASIT/nº 2898/99 (fls.22/23), foi determinada a anulação da inscrição da contribuinte no Simples, a partir de 1º de janeiro de 1999 (art.32, inciso II, da IN/SRF nº 09 de 10/02/1999).

Cientificada da decisão supra, a Interessada retornou aos autos requerendo que tal exclusão se desse a partir da data da ciência do fato, ou seja, em 08 de fevereiro de 2000, e que os créditos apurados fossem, novamente, convertidos (fl. 45).

Por sua vez, a i. 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP (fls. 49/50), negou provimento à solicitação da Interessada pelos motivos sintetizados abaixo:

“Da análise dos autos, verifica-se que a interessada efetuou opção pelo Simples em 01/01/1997, entretanto, tal opção é indevida em face das disposições legais vigentes. De conformidade com o art.XIII da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações da Lei nº 9.528 de 01/12/1997, art. 4º, a empresa tem como objeto social, desde sua abertura a exploração do ramo de casa lotérica. Tal atividade assemelha-se a intermediação de operações por conta de terceiros, o que constitui óbice a opção.”

Após apresentação de Recurso Voluntário pela Interessada (fls. 55/56), subiram os autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos, por sorteio, para a Primeira Câmara, onde recebeu a seguinte ementa (fl. 64/68):

*“SIMPLES - CASA LOTÉRICA.
As atividades desenvolvidas pela casa lotérica não se encontram arroladas no artigo 9º, da Lei nº 9.371/96, pelo qual não deve a mesma ser excluída do SIMPLES - Simples Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.”*

Devidamente intimada da decisão supra, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial de Divergência (fls. 70/75), endereçado a este Colegiado, onde, em resumo, sustenta a COSIT, mediante Decisão nº 17, de 19 de outubro de 2000 (DOU de 24/10/2000) consignou que não podem optar pelo SIMPLES as agências lotéricas que

Processo n.º : 10840.004114/99-02
Acórdão n.º : CSRF/03-05.567

recepçionem apostas de loteria esportiva ou de números, por caracterizarem atividades assemelhadas à representação comercial ou corretagem.

Mediante o Despacho n.º 301-309.05/04 (fls. 92), o i. Presidente da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes recebeu e deu prosseguimento ao Recurso interposto.

Devidamente intimada, a Interessada não apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial.

É o relatório



Processo n.º : 10840.004114/99-02
Acórdão n.º : CSRF/03-05.567

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora.

Cinge-se a lide à análise e deliberação sobre a procedência da exclusão da Interessada da optante pelo SIMPLES, sob a alegação de que, por se tratar de casa lotérica, a mesma desenvolve atividades assemelhadas à de Representação Comercial e Corretagem, estando, portanto, impedida de optar pelo SIMPLES, de acordo como art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 (entendimento Decisão/COSIT nº 17, de 19 de outubro de 2000).

Ocorre que, como é cediço, o art.1º, da Lei nº 10.034/2000 (com a redação dada pelo art. 24, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003), excetuou da restrição de que trata o inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de agências lotéricas.

“Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades:

(...)

IV - agências lotéricas;”

No que se refere à possibilidade de retroatividade do dispositivo acima transcrito, sustento que, ao caso, aplica-se o inciso I, do art. 106, do CTN, o qual dispõe que *“a lei aplica-se a ato ou fato pretérito: em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”*.

Pelos motivos acima explicitados, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Procuradoria.

Sala das Sessões – DF, em 13 de novembro de 2007.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

